



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0044/2015-CRF
PAT Nº	1033/2014-1ª URT
RECURSO	EX OFFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	MARIA DAS GRAÇAS REGIS DE MENEZES - ME
RELATORA	CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0076/2015-CRF

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) E DE INFORMATIVO FISCAL. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. DENUNCIA IMPROCEDENTE.

1. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a Guia Informativa Mensal do ICMS e apresentar anualmente o Informativo Fiscal. Dicção dos arts. 578 e 590 do RICMS.
2. A atuada é optante pelo regime de tributação do simples nacional e lhe foi imputada a falta de apresentação de GIM e de Informativo Fiscal, contudo, inexistente tal obrigatoriedade para os contribuintes optantes do Simples Nacional.
3. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou improcedente o auto de infração nº 1033/2014-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 32265, denunciando:

1ª Ocorrência: O autuado deixou de apresentar a autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal, conforme demonstrativo em anexo, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

2ª Ocorrência: O autuado deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal de ICMS (GIM) para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 578 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”; gerando um crédito tributário relativo a Multa no valor de R\$ 1.760,00 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço Ordem de Serviço nº 32265, de 22 de maio de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 6 a 32).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 04 de setembro de 2014, opondo-se à autuação, alegando que não estava obrigada a entregar nenhuma dessas obrigações, uma vez que sempre foi optante do Simples Nacional. Afirma que na verdade o equívoco é do próprio Estado do Rio Grande do Norte que a considerou como empresa com apuração de regime normal de tributação. Finaliza solicitando a devida alteração no Cadastro de Contribuintes do Estado e o cancelamento do auto de infração, por ser nulo de pleno direito (fls. 34ª 38),

A CONTESTAÇÃO foi oferecida em 20 de setembro de 2014 pelo autuante, concordando com as alegações da autuada e solicitando a exclusão do lançamento e a correção dos dados cadastrais da autuada. (fls. 41 a 43).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 28).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 299/2014-COJUP prolatada

em 27 de outubro de 2014, em síntese, alega que “não vislumbra como não se acolher as razões impugnatórias, já agasalhadas pelo nobre autor do feito, para se decretar a improcedência do Auto de Infração que cuida a inicial, tendo em vista que nos resta claro a ilegalidade da atribuição das obrigações acessórias alinhadas na inicial ao contribuinte optante do Simples Nacional.” Ao final, julga IMPROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 49 a 53).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

Analisando todos os documentos constantes nos autos, verifica-se que a empresa autuada era optante do regime tributário do simples nacional, desde 27 /08/2012, todavia constava no Cadastro de Contribuinte do Estado –CCE como contribuinte sujeito a apuração do regime normal do ICMS, com início de atividade em 13/08/2013 (fls. 10 e 38).

O RICMS estabelece a obrigatoriedade de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS e do Informativo Fiscal aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal do imposto, *in verbis*:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.

Art. 590. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, conforme Anexos - 60, 61 e 62 todos deste Regulamento.

Em assim sendo, o erro constante no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE, no qual a situação cadastral da empresa figurava como sujeita ao regime de apuração normal do ICMS, resultou na exigência indevida do cumprimento das referidas obrigações acessórias, exclusivas dos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, mas não devido o cumprimento pelos contribuintes optantes pelo regime diferenciado de apuração de

tributos, o simples nacional.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que indevida a exigência do cumprimento de obrigações acessórias, relativas a entrega de GIM e Informativo Fiscal, por empresa optante do simples nacional.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, voto, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora